+

Nota Técnica nº 101/2017/SBQ/RJ

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

Assunto: **Consolidado de sugestões e comentários recebidos durante a Consulta Pública, realizada entre 8/6/2017 a 7/7/2017, e a Audiência Pública nº 12/2017, realizada no dia 13/7/2017.**

**Área responsável:** Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ).

**Referência:** Processo nº 48610.003070/2017-14.

**Título:** Edição de resoluções que incluem o metanol na definição de solvente nas regulamentações da ANP, tornando mais efetivo o controle sobre esse produto nas diversas etapas de sua cadeia, e estabelecem o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento de metanol.

1. **OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar o parecer desta Superintendência quanto às sugestões e comentários recebidos durante a Consulta e Audiência Públicas nº 12/2017, cujo objeto consiste na edição de atos normativos que incluem o metanol na definição de solvente na regulamentação da ANP, tornando mais efetivo o controle sobre esse produto, e que estabelecem o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento do metanol.

1. **DO PARECER DESTA SUPERINTENDÊNCIA**

A Tabela anexa apresenta as sugestões recebidas durante a Consulta e a Audiência Públicas. Todas as sugestões apresentam posicionamento da SBQ com as devidas justificativas e comentários.

**COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**



**CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 12/2017**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Resolução que inclui o metanol na definição de solvente nas regulamentações da ANP. | | | | |
| AGENTE | ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA | ACATAMENTO |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Considerando a necessidade de consolidar o entendimento de que o metanol deve ser tratado como solvente, | Considerando a necessidade de consolidar o entendimento de que o metanol deve ser tratado como solvente, exceto quando representar matéria prima predominante.  Considerando que, para efeito desta legislação, fica estabelecido que matéria prima predominante é aquela que representa um percentual superior a 50% do total das matérias primas empregadas para a composição final do bem. | O formaldeído é produzido a partir da oxidação do metanol. Há duas possibilidades de processos catalíticos: óxido ou prata. O processo **óxido** é o mais utilizado atualmente. Nele, uma mistura gasosa do metanol e do oxigênio reage a uma temperatura de 250 – 300°C na presença do óxido de ferro em combinação com molibdênio e/ou vanádio, produzindo o formaldeído de acordo com a reação química a seguir:  CH3OH + ½ O2 HCHO + H2O ΔH = -38 kcal/mol  Diferentemente das demais indústrias em que o metanol representa um volume inferior a 12% do total dos insumos, para a produção de formaldeído, o metanol é predominante, ou seja, representa 59,25%.  Nesse caso, a ABRAF sugere que a ANP estabeleça critérios para fins de reconhecimento da predominância no uso de metanol como matéria-prima. Um exemplo seria definir, na própria legislação da ANP, que matéria-prima predominante é aquela que representa um percentual SUPERIOR a 50% do total das matérias primas empregadas para a composição final do bem. | Não acatada.  Independentemente do uso do metanol (no caso citado para produção de formaldeído), é importante a ANP definir metanol como solvente a fim de fortalecer os controles institucionais. |
| Southern Chemical Corporation (SCC) | Art. 1º  (Referente a Resolução 24/2006) | Acrescentar que o Art. 12º, cláusula I da Resolução 24, passará a vigorar com a seguinte redação: “Comprovação de que possui 1 (uma) ou mais instalações de armazenamento e distribuição de solventes *próprio ou arrendado* autorizado pela ANP a operar, com capacidade mínima de 420 (quatrocentos e vinte) m3, observado o que dispõe o § 3º do artigo 7º” | A sugestão é baseada no fato de que mais de 90% da comercialização do metanol é efetuada diretamente por meio de tanques arrendados em terminais com aprovação da ANP para funcionamento. Aparenta ser incoerente impor ao distribuidor a obrigação de dispor de um tanque próprio de 420 m3, uma vez que a tancagem seria pequena e dificilmente utilizada. Além disso, para efeitos de fiscalização, parece mais lógico concentrar os volumes nos terminais licenciados, ao contrário de dispersos em tanques diversos dos distribuidores do país. | Não acatada,  Já consta do §1º, art. 12, que o terreno onde se encontrar a instalação de armazenamento e distribuição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser próprio ou arrendado, comprovado mediante cópia autenticada da certidão de registro de imóveis ou do contrato de arrendamento devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos. |
| Southern Chemical Corporation (SCC) | Art. 1º (Referente a Resolução 24/2006) | Acrescentar que o art. 19 da Resolução 24 passará a vigorar com a seguinte redação: “O distribuidor de solvente, ***exceto o metanol***, responderá solidariamente, conforme previsto na Lei nº. 9.487 de 26 de outubro de 1999, nos casos em que o solvente fornecido for utilizado irregularmente na formulação de combustíveis automotivos” | A sugestão é alterar o referido artigo uma vez que a relação entre os distribuidores de Gasolina e Diesel com os postos de serviços (Lei 9.847) é completamente diferente quando comparado a distribuição do Metanol. Um exemplo se refere ao fato do metanol não ter a própria marca ou franquia nas instalações dos consumidores, como ocorre nos postos de serviços. Transferir ao distribuidor a atribuição de polícia e fiscalização, bem como a corresponsabilidade em caso de mau uso do produto, inviabiliza, ao nosso ver, a atividade do mesmo. | Não acatada.  O distribuidor de solvente que comercializar metanol também deve se responsabilizar quanto ao seu destino a fim de evitar que seja utilizado como adulterador da gasolina, especialmente por causar danos graves à saúde humana. |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Art. 2o | Art. 2º, I da Portaria ANP nº 318/2001  b) metanol; exceto para a produção de formaldeído. | O metanol, para a indústria que produz formaldeído e seus derivados, é matéria- prima básica, essencial e insubstituível. O formaldeído é produzido a partir de dois itens: metanol e água, sendo que a proporção de metanol é superior a 51%. Dessa forma, o metanol, na produção do formaldeído, não pode ser classificado como solvente, cuja proporção no total de matérias-primas não é superior a 12% para a composição final do produto. A indústria do formaldeído consome, atualmente, aproximadamente, 40% de todo o metanol importado pelo Brasil. A cadeia produtiva a jusante do formaldeído é responsável pela produção de uma extensa variedade de itens, como móveis (aglomerado, compensado e MDF), pisos, defensivos agrícolas, fertilizantes, tintas, aditivos, fundição, bactericidas, refratários, vacinas, impregnação e vernizes, dentre outras. Os derivados do formaldeído estão presentes na construção civil, indústria automotiva, agroindústria, saúde, vestuário, para citar alguns.  Ademais, os produtores de formaldeído não se encaixam na definição de produtor primário nem tampouco secundário de metanol. | Não acatada.  Independentemente do uso do metanol (no caso citado para produção de formaldeído), é importante a ANP definir metanol como solvente a fim de fortalecer os controles institucionais. |
| ANP/SPC | Art. 2º, inc. III, a | a) produtor secundário de solventes: pessoa jurídica que utiliza solventes ou naftas como matéria-prima para obtenção de outros solventes por meio de fracionamento **ou mistura mecânica**; | Manutenção da mistura mecânica como um dos meios de obtenção de solventes, conforme já definido nas Portarias ANP nº 318/2001 e nº 63/1999, uma vez que não foi motivada a retirada desse termo. | Acatada  “a) pessoa jurídica que utiliza solventes ou naftas como matéria-prima para obtenção de outros solventes por meio de fracionamento ou mistura mecânica; ou” |
| ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais | 4º | “Art. 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de solventes.  Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Portaria, solventes:  a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25ºC e ponto final inferior a 280ºC, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou  b) metanol, exceto quando utilizado como insumo na produção de biodiesel por usinas autorizadas pela ANP.” | O enquadramento do metanol como solvente é um avanço para toda a cadeia produtiva, pois confere maior vigor e controle da Agência na internação desse produto. A Abiove propõe que o metanol, sendo insumo essencial na produção de biodiesel, não fique sujeito à procedimentos de importação desnecessários, pois todo o volume é utilizado no processo produtivo. Ademais, o biodiesel é um produto regulado pela ANP e esta Agência tem pleno conhecimento de informações relativas à produção das usinas autorizadas, o que possibilita o cruzamento de informações e a implementação de mecanismos automáticos de verificação.  A Abiove solicita e apoia, portanto, o fortalecimento de mecanismos de controle do metanol, porém sem que esses venham em prejuízo da competitividade da cadeia produtiva do biodiesel. | Não acatada.  Atualmente, o processo de anuência da licença de importação (LI) para produtores de biodiesel é bastante célere.  É importante a manutenção do procedimento de anuência de LIs por parte da ANP como forma de monitorar o mercado e identificar a sua destinação. |
| SINDICOM | Incluir Artigo 4A | Alterar a Portaria ANP nº 312/2001 retirando a exceção de autorização para importadores que utilizem solventes para consumo próprio;  “Art. 9º. Ficam dispensadas da autorização de que trata o artigo 1º da presente Portaria:  a) as empresas importadoras que utilizarem o solvente importado para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços, e que não comercializem solventes ou combustíveis; ” | - Todos os importadores seriam obrigados a obter uma outorga específica para importar, mesmo os consumidores industriais.  - Também os destinatários de produtos importados por *traders* e/ou outros importadores devem ter outorga da ANP, para permitir à ANP o monitoramento da movimentação do metanol, um dos insumos utilizados na produção de biodiesel, que corresponde a cerca de 50% do metanol movimentado no país (produtor, importador, distribuidor, consumidor industrial ou outra atividade que a ANP regule).  O Importador para obter uma LI de produto regulado pela ANP deverá estar cadastrado junto a ANP. O Destinatário, além de regulado, seguiria o mesmo procedimento;  Tanto o Importador para consumo próprio, quanto o destinatário deverão ser monitorados através do SIMP tal qual as demais movimentações de produtos regulados. | Acatada parcialmente, somente para o metanol.  Fica incluído o parágrafo único no art. 9º na Portaria ANP nº 312/2001  “Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo à importação de metanol.” |
| SINDICOM | Incluir Art. 4B | Art. 4º B – Fica incluído o artigo X na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:  “Art. X - O importador deverá enviar à ANP o Comprovante de Importação (CI), documento que comprova definitivamente a nacionalização da mercadoria importada”. | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP, possibilitando que a ANP faça um balanço de massa entre o metanol produzido e importado e o distribuído e consumido, a fim de identificar quais empresas estão desviando o metanol para ser adicionado ao etanol hidratado ou anidro combustível. | Não acatada.  A ANP possui visualização *online* do sistema SISCOMEX, assim como está solicitando por meio do DPMP a declaração das NFe das importações efetivadas. |
| SINDICOM | Incluir Art. 4D | Art. 4º C – Fica incluído o artigo 7B na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:  “Art. 7º - B. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível; produtor de etanol; cooperativa de produtores de etanol; empresa comercializadora de etanol; agente operador de etanol; distribuidor de combustíveis e revendedor varejista de combustíveis líquidos.” | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP | Acatada.  Fica incluído novo artigo na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001,  “Art. 7º - A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.” |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Art. 4º , acrescer parágrafo no art.1º da Portaria ANP nº 312/2001 | Parágrafo 1o. A Licença de Importação (L.I) de metanol, gerada a partir do SISCOMEX, para fins deste artigo, passa a representar anuência prévia e expressa da ANP para importação da respectiva mercadoria.  Parágrafo 2o. Considera-se solvente, para os fins desta Portaria, o produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capazes de serem utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25oC e ponto final inferior a 280oC, com exceção de qualquer tipo de gasolina, GLP, querosene ou diesel especificados pela ANP. | A ausência de esclarecimento desse item pode gerar desnecessárias discussões posteriores. | Não acatada.  Já consta no Art. 4º que as importações de solventes, carga a carga, estão sujeitas à anuência prévia da ANP para as respectivas Licenças de Importação (LI) através do SISCOMEX (...).  O metanol já foi incluído na nova definição de solvente, constante do parágrafo único do art. 1º. |
| Southern Chemical Corporation (SCC) | Art. 5º | Acrescentar o §4º ao Art. 1º da Portaria 171/1999, com a seguinte redação: ***“Entende-se anuência prévia como a aprovação da ANP para as respectivas licenças de importação (L.I.) através do SISCOMEX – SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR”*** | No nosso entendimento, existe a ausência de exatidão da definição de “anuência prévia” na Portaria ANP 171/1999. O acréscimo do § proposto visa a esclarecer que a anuência se trata da Licença de Importação (LI), evitando assim, confusões com outros termos. | Não acatada.   1. O sinônimo de “anuência” é “ação ou efeito de anuir; anuição, aprovação, consentimento”. Dessa forma, a ANP entende que não há necessidade de explicitar na resolução. |
| ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais | Art. 5º | Art. 1º. Fica sujeita à anuência prévia da ANP a importação dos seguintes produtos:  ..............................................................  IV - metanol, exceto quando utilizado como insumo na produção de biodiesel por usinas autorizadas pela ANP. | O enquadramento do metanol como solvente é um avanço para toda a cadeia produtiva, pois confere maior vigor e controle da Agência na internação desse produto. A Abiove propõe que o metanol, sendo insumo essencial na produção de biodiesel, não fique sujeito à procedimentos de importação desnecessários, pois todo o volume é utilizado no processo produtivo. Ademais, o biodiesel é um produto regulado pela ANP e esta agência tem pleno conhecimento de informações relativas à produção das usinas autorizadas, o que possibilita o cruzamento de informações e a implementação de mecanismos automáticos de verificação.  A Abiove solicita e apoia, portanto, o fortalecimento de mecanismos de controle do metanol, porém sem que estes venham em prejuízo da competitividade da cadeia produtiva do biodiesel. | Não acatada.  Atualmente, o processo de anuência da licença de importação (LI) para produtores de biodiesel é bastante célere.  É importante a manutenção do procedimento de anuência de Lis de metanol por parte da ANP como forma de monitorar o mercado e identificar a sua destinação. |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Art. 7º | Incluir parágrafo único no art. 1º da Resolução ANP nº 51/2010  Parágrafo único. O presente artigo não se aplica às empresas que produzem formaldeído e estão cadastradas como tal junto à ANP. | Fica evidente que a intenção do legislador ao legislar sobre este tema é aperfeiçoar a lei relativa à atividade de revenda de solventes. Isso não se aplica à indústria de formol, que adquire o metanol para produção de formaldeído. A atividade fim das empresas produtoras de formaldeído associados à ABRAF não é a revenda de metanol. | Não acatada.  Independentemente do uso do metanol (no caso citado para produção de formaldeído), é importante a ANP definir metanol como solvente a fim de fortalecer os controles institucionais. |
| ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais | Art. 7º | “Art. 1º As pessoas jurídicas que desejam exercer as atividades de importação e/ou exportação de petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverão solicitar autorização à ANP para o exercício da atividade, observando os requisitos mínimos estabelecidos pela regulamentação específica da ANP.  § 1º A atividade de importação e/ou exportação somente poderá se iniciar após a publicação no Diário Oficial da União da autorização para o requerente, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.  § 2º Fica dispensada de autorização para o exercício da atividade de importação a pessoa jurídica que importe:  i) óleo lubrificante acabado, em quantidade inferior a 100 kg/mês, por empresa, devendo, entretanto, observar o disposto no art. 2º desta Resolução;  ii) graxas, aditivos para combustíveis automotivos ou outros produtos que não possuam regulamentação específica de importação, **devendo, entretanto, observar o disposto no art. 2º desta Resolução.**  **iii) metanol, exclusivamente quando utilizado como insumo na produção de biodiesel por usinas autorizadas pela ANP.”** | O enquadramento do metanol como solvente é um avanço para toda a cadeia produtiva, pois confere maior vigor e controle da Agência na internação desse produto. A Abiove propõe que o metanol, sendo insumo essencial na produção de biodiesel, não fique sujeito à procedimentos de importação desnecessários, pois todo o volume é utilizado no processo produtivo. Ademais, o biodiesel é um produto regulado pela ANP e esta agência tem pleno conhecimento de informações relativas à produção das usinas autorizadas, o que possibilita o cruzamento de informações e a implementação de mecanismos automáticos de verificação.  A Abiove solicita e apoia, portanto, o fortalecimento de mecanismos de controle do metanol, porém sem que estes venham em prejuízo da competitividade da cadeia produtiva do biodiesel. | Não acatada.  Atualmente, o processo de anuência da licença de importação (LI) para produtores de biodiesel é bastante célere.  É importante a manutenção do procedimento de anuência de LIs por parte da ANP como forma de monitorar o mercado e identificar a sua destinação. |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Art. 8º | b) metanol; exceto para a produção de formaldeído. | Um dos motivos que o legislador apontou para fundamentar a medida foi “a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e acompanhamento do volume de solventes, passíveis de uso como combustíveis, comercializado no País por produtor de solventes”. Os produtores de formol utilizam o metanol para a produção de formol e seus derivados. Portanto, devem receber tratamento diferenciado na importação, compra e uso do metanol. | Não acatada.  Independentemente do uso do metanol (no caso citado para produção de formaldeído), é importante a ANP definir metanol como solvente a fim de fortalecer os controles institucionais. |
| SINDICOM | Incluir Art. 4C | Art. 4º C – Fica incluído o artigo 7A na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:  “Art. 7A Os importadores comercializarão metanol somente com produtores de solventes, distribuidores de solventes e consumidores industriais, todos autorizados pela ANP. “ | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP | Não acatada.  O controle do destino do metanol ocorrerá por meio da análise do DPMP das informações prestadas pelo importador de metanol. |
| SINDICOM | Incluir Art. 10A | Art.10A Fica incluído o §3º do art. 2º da Portaria ANP nº 63, de 08 de abril de 1999, com a seguinte redação:  Art. 2º. Os produtores de solventes fornecerão solventes somente para as distribuidoras do produto registradas na ANP e para os consumidores industriais de solventes devidamente cadastrados pela mesma.  “§ 3º. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível; produtor de etanol; cooperativa de produtores de etanol; empresa comercializadora de etanol; agente operador de etanol; distribuidor de combustíveis e revendedor varejista de combustíveis líquidos.” | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP | Não acatada.  Não há necessidade de incluir o §3º, pois, de acordo com o caput do art. 2º, os produtores de solventes os fornecerão somente para as distribuidoras registradas na ANP e para os consumidores industriais de solventes devidamente cadastrados na Agência. |
| SINDICOM | Art. 11 | Art. 11. O art. 1º da [Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm) 2004, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:  “Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:  ]VIII – produtor de solventes.  IX – Distribuidor de solventes  X – Consumidor industrial de solventes | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP, possibilitando que a ANP faça balanço de massa entre o metanol produzido e importado e o distribuído e consumido, a fim de identificar quais empresas estão desviando o metanol para ser adicionado ao etanol hidratado ou anidro combustível. | Não acatada.  Manter apenas a inclusão do produtor de solventes.  O distribuidor de solventes já se encontra englobado no inciso II do art. 1º da Resolução ANP nº 17/04.  “II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis;”  Os consumidores industriais de solventes cadastrados obrigam-se a encaminhar mensalmente à ANP, até o dia 10 (dez) do mês corrente, conforme art. 6º da Resolução ANP nº 48/10. |
| SINDICOM | Art. 13 | “3º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicar se o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução~~.~~ | - A inclusão da indicação do teor de metanol no etanol anidro (< ou = 0,5%) no Boletim de Conformidade da Gasolina C tem o objetivo de propiciar o monitoramento da presença do Metanol na expedição da gasolina C para o revendedor,  Através de teste qualitativo de comparação colorimétrica, que tem se demonstrado eficaz, de fácil execução, com impactos reduzidos à operação, ou seja, uma metodologia de análise alternativa ao método da NBR 16041.  - Maiores detalhes estão apresentados na Justificativa do Art. 14. | Acatada. Minuta Revisada. |
| SEAE/MF | Arts. 13 e 14 | Sugere a divulgação de informações que contemplem i) as alternativas eventualmente estudadas; ii) as consequências da implantação da norma e de tais alternativas; iii) os motivos de tais alternativas terem sido preteridas; e iv) as vantagens da norma sobre as alternativas estudadas. | A apresentação de tais informações tem por objetivo buscar constantemente o aperfeiçoamento das práticas regulatórias. | Foram estudadas outras alternativas, inclusive, tendo sido recebidas diversas sugestões com esse teor. Por tal razão, a resolução contemplará outra alternativa, além daquela proposta na minuta. |
| Brasilcom | Art. 13 | §3º - O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicar se o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução | Permitir o monitoramento da presença de metanol na Gasolina C no momento de  expedição para a revenda, utilizando teste qualitativo de análise colorimétrica, de fácil execução e baixo custo. | Acatada. Minuta revisada |
| Associação Brasileira de Combate à Fraude de Combustíveis - ABCF | Art.13 | O boletim de conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica, itens de especificação da destilação e teste que indique se o teor de metanol está igual ou abaixo de 0,5%, conforme Regulamento Técnico, parte integrante desta resolução. | Importante que o teste seja feito por todos os distribuidores de combustíveis, indicando a existência de contaminação dentro ou fora dos limites estabelecidos pela ANP como permitidos para chegar até o consumidor. | Acatada. Minuta revisada |
| Associação Brasileira de Combate à Fraude de Combustíveis - ABCF | Art.14 | Complementar a nota 2 no método permitindo detecção por teste colorimétrico ou outro similar indicativo da presença do metanol para o etanol anidro. | Permite que o teste outorgado pela ANP seja simples e menos custoso e que seja possível sua obrigatoriedade para todos os agentes da cadeia desde o produtor, transportador/terminal, distribuidor e revenda de combustíveis. | Acatada. Minuta revisada |
| Brasilcom | Art. 14 | Alterar a nota (2):    Alterar a nota (2): (2) O ensaio de teor de metanol deve ser realizado no etanol anidro combustível a ser utilizado na formulação da gasolina C.  Para efeito de emissão do Boletim de Conformidade, os ensaios poderão ser efetuados por meio de testes qualitativos de comparação colorimétrica ou outra metodologia, ágil e de baixo custo, que venha a ser desenvolvida. Em caso de desacordo de resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme a Norma ABNT NBR 16041. | A alteração proposta objetiva viabilizar o monitoramento em menor tempo e viabilizar sua realização nas bases das distribuidoras Para assegurar maior controle de qualidade, e por coerência entre os agentes envolvidos, os produtores e importadores deverão incluir no seu Certificado a indicação que o teor de metanol é inferior a 0,5% conforme regulamento técnico. Pesquisamos junto aos laboratórios que prestam serviços de análises às distribuidoras e, na maioria dos estados, constatamos que esses não estão equipados para a realização dos ensaios previstos na NBR 16041 cujos custos totais estariam por volta de R$500 mil em equipamentos mais custos adicionais mensais de cerca de R$15 mil com insumos e mão de obra especializada, com o consequente impacto nos custos das distribuidoras | Acatada. Minuta Revisada. |
| INT (Eduardo Homem de Siqueira Cavalcanti) | Art. 14/item 3.1 | Que seja introduzida uma nota (4) mencionando que outros métodos espectroscópicos portáteis a serem validados pela ANP encontram-se disponíveis para serem adotados para determinações em campo (bases e terminais). | O método indicado ABNT NBR 16041 é mais apropriado pelo seu porte para aplicações em laboratório e não em campo (bases e terminais) e é mais oneroso do que as técnicas citadas. | Não acatada.  No entanto, outras metodologias serão avaliadas no Grupo Técnico que será conduzido pelo CPT, podendo acarretar alterações futuras na norma. |
| ANP/ SBQ | Art. 14 | Não alterar o item 3.1 do  Anexo da [Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm) 2013.  O item 3.1 do Anexo da [Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm) 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:  "3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)   |  |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | |  | | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | ABNT NBR | ASTM | | Teor de Metanol, máx. (2) | % volume | 0,5 | | | | 16041 | - | | Chumbo, máx.(3) | g/L | 0,005 | | | | - | D3237 | | Fósforo, máx.(3) | mg/L | 1,3 | | | | - | D3231 |   (1) Proibida a adição.  (2) O ensaio de teor de metanol deve ser realizado no etanol anidro combustível a ser utilizado na formulação da gasolina C.  (3) Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação." | A obrigatoriedade para a determinação do teor de metanol no etanol anidro combustível já está sendo adicionada pela minuta por meio do Art. 15 que altera a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015 (que versa sobre a especificação do Etanol).  A Resolução ANP n° 40, de 25 de outubro de 2013, não deveria tratar sobre análises a serem realizadas em produtos que não são tema da referida resolução.  Por fim, aponto que a alteração proposta pela ANP no item 3.1 do Anexo da Resolução ANP n° 40/2013 permitiria a um possível agente de má fé, adulterar a gasolina C com metanol tirando responsabilidade do distribuidor em tal ato e na realização da análise. Isso porque, em uma situação em que o boletim de conformidade do etanol anidro confirmar teor de metanol abaixo do limite mínimo, mas a adulteração ocorrer posteriormente na cadeia de distribuição do combustível, sendo adicionada diretamente à gasolina C, o distribuidor de combustíveis e o posto revendedor ficariam isentos de responsabilidade | Acatada. Alterada a redação da nota 2, excluindo-se o teor de sua redação original, passando a vigorar com a seguinte redação:  (2) Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8 (parte 7), bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol podem ser utilizados. A identificação do metanol por meio desta análise qualitativa deve ser confirmada pelo método ABNT NBR 16041. |
| SINDICOM | Art. 14,  3.1 Tabela 2 – Contaminantes | Complementar Nota 2:  "3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)   |  |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | | | MÉTODO | | | Gasolina Comum | | Gasolina Premium | |  | | | Tipo A | Tipo C | Tipo A | Tipo C | ABNT NBR | ASTM | | Teor de Metanol no Etanol Anidro, máx. (2) | % volume | 0,5 | | | | ~~16041~~  Detecção Química (2)  - | |   (2) O ensaio de teor de metanol deve ser realizado no etanol anidro combustível a ser utilizado na formulação da gasolina C. Para efeito de emissão do Boletim de Conformidade, os ensaios poderão ser efetuados por meio de testes qualitativos de comparação colorimétrica ou outra metodologia, ágil e de baixo custo, que venha a ser desenvolvida. Em caso de desacordo de resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme a Norma ABNT NBR 16041. | - A inclusão de alternativa de análise ao método da NBR 16041, de execução em menor tempo, visa tornar viável o monitoramento do teor de metanol nas bases das distribuidoras, reduzindo os impactos à operação.  - Importante aqui antecipar e visando a manter coerência com os produtores e importadores de derivados de petróleo, que tem a obrigatoriedade de fazer constar no Cerificado de Qualidade, os parâmetros críticos de especificação. Desta forma, o Produtor/Importador de Etanol, deverá incluir do Certificado o indicador de que o teor de Metanol é < 0,5%; conforme regulamento técnico.  - Em consulta aos laboratórios prestadores de serviços às distribuidoras, na maioria dos estados, ficou constatado que os mesmos não estão, equipados para realização do ensaio através da NBR 16041 e que 80% não tem interesse em adquirir tais equipamentos.  - Importante ressaltar que os custos estimados para atender o proposto seriam elevadíssimos:   * Custo de 1 equipamento – R$ 500.000,00 * Mais 1 equipamento reserva – R$ 500.000,00 * Instalação das linhas de gases – R$ 25.000 * Compra de gases – R$ 10.000,00/mês * Manutenção das colunas – R$ 3.000,00/mês * Mão de obra especializada – R$3.500,00/mês/turno.   Em resumo, em apenas uma unidade de análise, o investimento inicial estimado seria da ordem de R$ 1 milhão, sem considerar os custos mensais adicionais. Considerando, no mínimo, o universo aproximado de 70 laboratórios o custo total seria da ordem de R$ 70 milhões  - Vale, também, ressaltar que para operação de cromatografia gasosa é necessária a obtenção de licenças operacionais (Bombeiros, Órgãos Ambientais)  - Como pode ser constatado a inclusão dos testes de cromatografia gasosa para o distribuidor irá onerar consideravelmente o consumidor.  - Para o desenvolvimento de uma metodologia padrão, como por exemplo, a Colorimétrica, ou para o desenvolvimento de uma nova, sugerimos a criação de um GT com representantes da ANP, ABNT e agentes do mercado. | Acatada. Minuta revisada  Também acatada a proposta de criação do Grupo Técnico para avaliar metodologias alternativas, o qual será conduzido pelo CPT. |
| SINDICOM | Art. 15 | Art. 15 Fica excluída a nota 10 da característica teor de metanol constante da “Tabela V - Especificação de EAC, do EHC e do EHCP1 e da “Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presente no Certificado de Qualidade emitido pelo produtor de Etanol, e no Boletim de conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol”, do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015. | Tendo em vista que o processo produtivo de etanol pode gerar metanol, comprovado em estudos desenvolvidos, sugerimos o monitoramento de toda a cadeia, através de ensaio de detecção de metanol no produtor. Esse parâmetro deverá constar no Certificado de Qualidade emitido pelo produtor/importador, que acompanha o produto até o distribuidor, em analogia o ao que é feito com combustíveis derivados de petróleo e do biodiesel. | Acatada. Minuta Revisada, retirando-se o teor original da nota 10 e incluindo-se nova redação a esse dispositivo da norma.. |
| Brasilcom | Art. 15 | Art. 15º - Fica excluída a nota 10 da característica teor de metanol constante da Tabela V - Especificação de EAC, do EHC e do EHCP1 e da Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presente no Certificado de Qualidade emitido pelo produtor de Etanol e no Boletim de conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol, do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015.Técnico, parte integrante desta Resolução | Permitir o monitoramento de toda a cadeia, através de ensaio de detecção de metanol no produtor. Este parâmetro deverá constar no Certificado de Qualidade emitido pelo produtor/importador, que acompanha o produto até o distribuidor, em analogia o ao que é feito com combustíveis derivados de petróleo e do biodiesel. | Acatada. Minuta Revisada, retirando-se o teor original da nota 10 e incluindo-se nova redação a esse dispositivo da norma. |
| Associação Brasileira de Combato à Fraude de Combustíveis - ABCF | Art. 15 | Art. 15. Fica excluída a nota 10 da característica de metanol constante da tabela V - Especificação de EAC, do EHC e do EHCP1 e da Tabela VI – emitido pelo produtor de Etanol, e no boletim de conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol”.... | Inclusão do teste para o produtor de etanol de forma a ter teste contra a presença de metanol em toda a cadeia, como citado anteriormente. | Acatada.  Minuta Revisada, retirando-se o teor original da nota 10 e incluindo-se nova redação a esse dispositivo da norma. |
| SINDICOM | Art. 16 | Art. 16. Fica inserida a nota 21 no Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, com a seguinte redação:  “21. Proibida a adição. | Falta fazer a correlação da Nota 21 proposta com os respectivos parâmetros das Tabelas de Especificações | Acatada. Minuta Revisada, incluindo-se o seu teor como nova redação da nota 10 do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015 |
| SINDICOM | Art. 17 | Art. 17 Fica concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para atendimento às disposições alteradas pelos arts. 13, 14, 15. | Sugerimos a criação de um GT com representantes da ANP, ABNT e agentes do mercado. | Acatada quanto à criação de GT. Foi esclarecido, na Audiência, que não há necessidade desse prazo. Eles ficam obrigados desde já a realizar as análises para identificação de metanol e paralelamente será criado GT para “validar” a metodologia colorimétrica ou descobrir outra. |
| Associação Brasileira de Combato à Fraude de Combustíveis - ABCF | Novo Artigo | Estender a obrigação de controle do metanol para revenda de combustíveis **no etanol hidratado combustível** com uso de teste colorimétrico ou similar no ato do recebimento, tal e qual demais agentes de produção, transporte, distribuição, criando a obrigação na resolução 19/2015. | Inclusão dos testes de metanol para todos os postos de forma a assegurar a última barreira de controle antes do produto chegar aos tanques que atenderão aos consumidores. | Não acatada nesta minuta. Será avaliada no âmbito da revisão da Resolução nº 9/2007, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização. |
| SINDICOM | Novo Artigo | Incluir nota X e respectiva indicação na“Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presente no Boletim de conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol”, do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015:   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE | | MÉTODO | | | EHC | EHCP2 | ABNT NBR | ASTM/EN | | Teor de Metanol, máx. **(X)** | % volume | 0,5 | | ~~16041~~  **Detecção Química (X)** | |   (X) -Para efeito de emissão do Boletim de Conformidade, os ensaios poderão ser efetuados por meio de testes qualitativos de comparação colorimétrica ou outra metodologia, ágil e de baixo custo, que venha ser desenvolvida. | Vide justificativa do art.14 da minuta de inclusão do metanol como solvente | Acatada. |
| Associação Brasileira dos Produtores de Formol e Derivados – ABRAF | Novo - Acrescentar parágrafo único no art. 8º da Portaria ANP nº 312/2001 | Parágrafo único: ao metanol não se adicionará marcadores quando for empregado como matéria prima predominante, ou seja, quando representar um percentual SUPERIOR a 51% do total das matérias primas empregadas para a composição final do bem. | A transparência e nível de pureza do metanol é crítico para a produção do formaldeído e seus derivados. Marcadores podem provocar reações colaterais ou indesejadas na produção do formol e seus derivados, pois afetam as qualidades e desempenho tanto do formol quanto das resinas e demais subprodutos. O formaldeído é matéria-prima base para a produção de centenas de resinas, vacinas, bactericidas etc. e cada um desses subprodutos demandariam testes, pois é desconhecido o efeito do marcador na reação química com a prata ou o óxido molibdênio. Ademais, algumas resinas são utilizadas também como acabamento e o marcador alteraria o aspecto do metanol, alterando, em consequência, o formol, podendo comprometer tais resinas, como por exemplo, as empregadas na impregnação de papel e verniz. Ressalta-se também que é desconhecido o efeito de marcadores sobre toxicidade, segurança ocupacional e meio ambiente bem como as reações químicas geradas na produção do formol. Outro aspecto crítico do marcador seria o “envenenamento do catalizador”, ou seja, transforma-se em contaminante, inviabilizando a vida útil do catalizador. | Acatada.  Alteração da Portaria ANP nº 312/2001  “Art. 8º. Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº [274](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=PANP%20274%20-%202001), de 1º de novembro de 2001.” |
| Southern Chemical Corporation (SCC) | Novo Artigo  - acrescentar dispositivo que altera o art. 8º da Portaria ANP Nº. 312/2001 | Acrescentar que o Art. 8º da Portaria 312/2001, passará a vigorar com seguinte redação: “Aos solventes importados, ***exceto o metanol***, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº 274, de 1º de novembro de 2001” | O metanol é utilizado em diversas aplicações, sendo certo que algumas delas são extremamente sensíveis a ação de marcadores (exemplo: produção de formol para resinas termofixas). Corroborando este entendimento, a Nota Técnica Conjunta nº 01 (2017)/DIR 1-SAB-SBQ-SFI-SRP-SCM, divulgada pela própria ANP, sugere a isenção de marcação do metanol, uma vez que é possível detectá-lo, sem qualquer aditivo, por cromatografia em função da hidroxila presente. | Acatada.  “Art. 8º. Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº [274](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=PANP%20274%20-%202001), de 1º de novembro de 2001.” |
| Braskem S.A. | Novo artigo | "O art. 3º da Resolução ANP nº 03, de 19 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:  §3º Fica dispensada a obrigatoriedade de marcação do metanol." | O uso de marcador não se faz necessário para a identificação de metanol na composição de combustíveis, pois diferente de alguns solventes, o metanol é uma molécula pura ( 99,85% vol. -código NCM 2905.11.00). Assim, sua identificação na gasolina pode ser feita a partir de um teste de cromatografia, por exemplo. Em adição, considerando que o marcador possui fórmula sigilosa, a sua utilização pode causar impactos na cadeia produtiva, de modo que, a obrigatoriedade de marcação, quando comparada à sua dispensa expressa na resolução (diante do argumento acima), pode gerar mais onerosidade às empresas. | Acatada.  “Art. 8º. Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº [274](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=PANP%20274%20-%202001), de 1º de novembro de 2001.” |
| Associquim - Associação Brasileira dos Distribuidores de Produtos Químicos e Petroquímicos | Novo - Excluir item a) art. 9º Portaria ANP 312/2001 e renomear o b) | Art. 9º Ficam dispensadas da autorização de que trata o artigo 1º da presente Portaria  ~~a)as empresas importadoras que utilizarem o solvente importado para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços, e que não comercializem solventes ou combustíveis; ou~~  ~~b)~~a) as empresas cujo volume mensal de importação seja inferior a 35m3. | Solicitamos a retirada da alínea a) do art. 9º da Portaria ANP 312/2001, pois conflita com o solicitado na Resolução ANP nº 17/2004. Entendemos que todos que fazem parte da cadeia devem reportar a sua movimentação de solventes e metanol. | Acatada parcialmente, somente para o metanol.  Fica incluído o parágrafo único no art. 9º na Portaria ANP nº 312/2001  “Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.” |
| Brasilcom | Novo | Alterar o artigo 9º da Portaria ANP nº 312/2001 retirando a exceção de autorização para importadores que utilizem solventes para consumo próprio, registrada na sua alínea (a). | Os importadores e destinatários de produtos importados por terceiros (*traders*) devem ser obrigados a obter outorga específica para estas importações permitindo à ANP o monitoramento total da movimentação do metanol. Deve ser exigido do importador e destinatário (s) de qualquer espécie a obtenção de licença de importação (LI) junto à ANP e ser monitorado através do SIMP à semelhança de outros agentes regulados | Acatada parcialmente, somente para o metanol.  Fica incluído o parágrafo único no art. 9º na Portaria ANP nº 312/2001  “Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.” |
| Brasilcom | Novo Dispositivo Inclusão Resolução ANP nº\_63/1999 | Art. 2º. Os produtores de solventes fornecerão solventes somente para as distribuidoras do produto registradas na ANP e para os consumidores industriais de solventes devidamente cadastrados pela mesma.  § 1º. Compreende-se como consumidor industrial de solventes a pessoa jurídica que adquire solventes de fornecedor como matéria-prima para uso em seu processo produtivo, cujo produto final seja industrializado.  § 2º. Os produtores, as distribuidoras de solventes e os consumidores industriais de solventes responderão solidariamente no caso de utilização de solventes, para uso como combustíveis pelos consumidores finais.  § 3º. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível; produtor de etanol; cooperativa de produtores de etanol; empresa comercializadora de etanol; agente operador de etanol; distribuidor de combustíveis e revendedor varejista de combustíveis líquidos. | Aperfeiçoar o sistema de rastreabilidade do metanol pela ANP | Não acatada.  § 1º.  O conceito de consumidor industrial de solventes consta da Resolução ANP nº 48/10, não havendo necessidade de explicitar.  § 2º.  A responsabilização solidária consta da Resolução ANP nº 24/06.  § 3º.  O próprio art. 1º já define com quais agentes o produtor de solventes poderá comercializar. |
| SINDICOM | Novo Artigo | Art. XX O art. 12 da [Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm) 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos III, IV, V, VI e VII com a seguinte redação  Art. 12. O fornecedor cadastrado na ANP obriga-se a:  .“III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade;  IV - não adicionar ao etanol hidratado e anidro para fins combustíveis, qualquer substância cuja mistura não tenha sido previamente autorizada pela ANP, inclusive metanol;  V - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto armazenamento, transporte, manuseio e comercialização etanol hidratado e anidro para fins combustíveis, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;  VI - transportar etanol hidratado e anidro para fins combustíveis de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;  VII - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras etanol hidratado e anidro para fins combustíveis armazenados e comercializados para monitoramento da qualidade.” | Manter a responsabilidade pela qualidade do produto ao longo da cadeia, visando a garantir a entrega de um produto conforme ao consumidor final. | Não acatada.  Assunto não referente a metanol, devendo ser tratado quando da revisão da [Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm) 2009. |
| APROBIO - Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil | - | O tema aqui apresentado é relevante ao mercado de metanol, e todos os seus grandes consumidores, notadamente os produtores de biodiesel, indústria de formol e derivados, resinas industriais, aditivos, etc.  Como se observa na minuta, diversas resoluções da ANP serão alteradas, com a inclusão do metanol como um solvente. Assim, as adequações possuirão diferentes níveis de complexidade para:  - importador;  - operador logístico (dutos e terminais), que pode ou não estar cadastrado na ANP para operação com outros produtos regulados;  - consumidor de metanol como matéria-prima (ex.: indústrias químicas e produtores de biodiesel);  - produtor de catalisador (metilato de sódio);  - produtor de solventes (incluindo metanol).  Sugestão:  - Elaborar uma breve nota realçando as mudanças afetas a cada um dos agentes, incluindo as tarefas que cada um deverá realizar, indicando a respectiva resolução de referência e prazo.  - Revisar o manual do I-SIMP para os lançamentos do metanol.  Obs.: nem todos os agentes são familiarizados com o I-SIMP, outros já fazem o lançamento regular dos dados, inclusive o volume de metanol consumido e, inicialmente fica a dúvida sobre o que muda, ou não, nos lançamentos já realizados. | Conforme exposto, a decisão de introduzir um controle sobre as movimentações e estoques de metanol foi motivada pelos recentes casos de fraudes no abastecimento de combustíveis.  Pela diversidade de agentes, e como esses são afetados em proporções distintas, é que propomos uma comunicação com informações mais direcionadas para cada agente da cadeia.  Acreditamos que tal documento poderá proporcionar um período de transição sem sobressaltos ou atrasos, além de minimizar as eventuais consultas por parte dos agentes. | Não se trata de alteração de ato normativo.  Acatada. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 2º, que altera os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria ANP Nº 318, de 27 de dezembro de 2001 | A consulente requer esclarecimentos quanto à inclusão de empresas estrangeiras produtoras de metanol, que não possuam filial constituída no Brasil, no conceito de produtor secundário de solventes. | Na hipótese de a consulente se classificar como produtora secundária de solventes, nos termos da legislação objeto da presente Consulta Pública, entende que deverá providenciar junto a esta Agência autorização específica para o exercício desta atividade. | Esclarecimento  De acordo com o art. 1º da  Portaria ANP Nº 318, de 27 de dezembro de 2001  a atividade de produção de solventes (primário ou secundário, incluindo metanol) somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras, consoante o disposto no art. [5](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/leis/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.478%20-%201997$an=art5)º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.  Caso a empresa deseje produzir e comercializar solventes deverá possuir autorização da ANP. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 3º | Em linha com o disposto no item anterior | A classificação como produtor secundário de solventes implica o cumprimento do disposto na Portaria ANP nº 318/2001, cujo parágrafo 1º, art. 1º determina que a atividade de produção de solventes somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituídas sob as leis brasileiras, o que não é o caso da Consulente. | Esclarecimento  De acordo com o art. 1º da  Portaria ANP Nº 318, de 27 de dezembro de 2001  a atividade de produção de solventes (primário ou secundário, incluindo metanol) somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras, consoante o disposto no art. [5](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/leis/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.478%20-%201997$an=art5)º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.  Caso a empresa deseje produzir e comercializar solventes deverá possuir autorização da ANP. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 10, que altera o § 1º do art. 1º da Portaria ANP nº 63, de 08 de abril de 1999 | Em linha com o disposto no item anteriores | Em linha com o disposto nos itens anteriores, sua classificação como produtor secundário de solventes envolve a obtenção, junto a esta Agência, das autorizações necessárias à exportação do metanol a distribuidores brasileiros. | Esclarecimento  Nesse caso, o produtor irá comercializar diretamente com os distribuidores de solventes, não havendo necessidade de ser autorizado como exportador de solvente (metanol). |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 11, que altera o art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004 | Em linha com o disposto no item anteriores | Em linha com o disposto nos itens anteriores. Na hipótese de a Consulente se classificar como produtora secundária de solventes, a ela se aplicaria a obrigatoriedade de enviar a esta Agência informações mensais sobre suas atividades em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº 17 ,31 de agosto de 2004. | Esclarecimento  Caso a empresa seja autorizada pela ANP como produtor de solventes (primário ou secundário, incluindo metanol) deverá atender à Resolução ANP nº 17/04 referente ao envio de dados de comercialização de produtos. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 12 | Em linha com o disposto no item anteriores | Em linha com o disposto nos itens anteriores. Na hipótese de a Consulente se classificar como produtora secundária de solventes, a ela aplicar-se-ia o prazo de 6(seis) meses estabelecido neste artigo, contados a partir da data da publicação da resolução objeto desta consulta no DOU. | Esclarecimento  Sim. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos | A Consulente requer esclarecimentos quanto à possível alteração na NCM do metanol, caso este passe a ser classificado como solvente. | Atualmente, o metanol encontra-se classificado na NCM2905.11.00, e quando importado de produtor estrangeiro , sujeito à alíquota 0 de imposto de importação (Lista de exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC atualizada até a Resolução Camex nº 39, de 10/05/2017 - DOU de 11/05/2017) à alíquota O de IPI e às alíquotas de ICMS estipuladas pelos Estados da Federação (i.e. 18% caso o desembaraço ocorra no território Estado de São Paulo)  Os solventes, por outro lado, encontram-se classificados na NCM 3814.00, e, quando importados de produtor estrangeiro, sujeitam-se a tributação mais gravosa, a saber: 14% de imposto de importação, 10% de IPI e às alíquotas de ICMS estipuladas pelos Estados da Federação (i.e. 25% caso o desembaraço ocorra no território Estado de São Paulo) | Esclarecimento  Não haverá alteração na classificação NCM fruto da presente audiência pública. |
| Methanex Chile S.A. | Duvidas/Esclarecimentos | A Consulente requer esclarecimentos quanto às possíveis alterações nos procedimentos relativos à rotulagem do metanol a ser distribuído em território brasileiro. | O potencial enquadramento do metanol como solvente, decerto acarretará alterações nos procedimentos e/ou condutas que deverão ser observados pelo produtor de metanol, ainda que pessoa jurídica estrangeira sem filial constituída no Brasil, com relação à rotulagem de seus produtos. | Esclarecimento  Não haverá alteração nos procedimentos de rotulagens. |
| Dow Chemical Company | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 1º | Dúvida / esclarecimento | É requerido o cadastro de empresa e envio de movimentações de solventes, mesmo quando utilizados em outras aplicações, independentemente do mercado? Exemplo: consumo próprio, uso como reagente etc. | Esclarecimento  O art. 1º da minuta de resolução trata da alteração da Resolução ANP nº 24/06 que regulamenta a atividade de distribuição, dessa forma não se refere ao consumidor. |
| Dow Chemical Company | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 2º | Dúvida / esclarecimento | É requerido o cadastro de empresa e envio de movimentações de solventes, mesmo quando utilizados em outras aplicações, independentemente do mercado? Exemplo: consumo próprio, uso como reagente etc. | Esclarecimento  O art. 2º da minuta de resolução trata da alteração da Portaria ANP nº 318/01 que regulamenta a atividade de produção, dessa forma não se refere ao consumidor. |
| Dow Chemical Company | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 4º | Dúvida / esclarecimento | É requerido o cadastro de empresa e envio de movimentações de solventes, mesmo quando utilizados em outras aplicações, independentemente do mercado? Exemplo: consumo próprio, uso como reagente etc. | Esclarecimento  O art. 4º da minuta de resolução trata da alteração da Portaria ANP nº 31/01 que regulamenta a atividade de importação, dessa forma não se refere ao consumidor. |
| Dow Chemical Company | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 5º | Dúvida / esclarecimento | É requerido o cadastro de empresa e envio de movimentações de solventes, mesmo quando utilizados em outras aplicações, independentemente do mercado? Exemplo: consumo próprio, uso como reagente etc. | Esclarecimento  O art. 5º da minuta de resolução trata da alteração da Portaria ANP nº 171/99 que regulamenta a atividade de importação, dessa forma não se refere ao consumidor. |
| Dow Chemical Company | Duvidas/Esclarecimentos  Art. 8º | Dúvida / esclarecimento | É requerido o cadastro de empresa e envio de movimentações de solventes, mesmo quando utilizados em outras aplicações, independentemente do mercado? Exemplo: consumo próprio, uso como reagente etc. | Esclarecimento  O art. 8º da minuta de resolução trata da alteração da Resolução ANP nº 48/10 que regulamenta o cadastramento do consumidor industrial de solventes junto ao produtor, e os procedimentos para envio de dados à ANP. |
| ANP/Assessoria Dir 1 | Novo artigo | Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP nº 51/10 com  “Art. 2º A pessoa jurídica que importe petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação, por meio de Licença de Importação (LI), conforme regulamentação específica da ANP, devendo a solicitação ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou anteriormente ao despacho aduaneiro.” | Objetivo de incluir o metanol quando da solicitação de LI. | Acatada.  Art. XX. O art. 2º da Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2º A pessoa jurídica que importe petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação, por meio de Licença de Importação (LI), conforme regulamentação específica da ANP, devendo a solicitação ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou anteriormente ao despacho aduaneiro.” |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Resolução que estabelece o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento de metanol. | | | | |
| AGENTE | ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA | ACATAMENTO |
| FECOMBUSTÍVEIS | Art. 1º. | Parágrafo Único: As instalações utilizadas para movimentação e armazenamento exclusivo de metanol em terminais e dutos ESTÃO sujeitas a autorização de construção e operação. | A minuta prevê que “... NÃO ESTÃO sujeitas a autorização...” 🡺 não faz sentido, se a intenção é controlar o registro de terminais e dutos, então tais instalações e dutos deverão devem possuir autorização de construção e operação. | Acatada Parcialmente.  O registro é suficiente para o controle, não sendo necessária a autorização nos termos da Resolução ANP nº 52/2015 (ou norma superveniente).  Para fins de entendimento mais preciso, é possível, em vez de parágrafo único, criar dois parágrafos, como se segue:  §1º. O registro de que trata o caput deste artigo se aplica às instalações utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis.  §2º. Instalações que movimentem e armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis e metanol estão sujeitas a autorização e construção ou operação de que trata a Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.  Adicionalmente, sugerimos a inclusão do seguinte novo inciso no art. 1º para que sejam abarcadas instalações existentes:  IV – instalações de movimentação ou armazenamento de metanol existentes na data de publicação desta Resolução. |
| SINDICOM | Art. 1º | Parágrafo Único: As instalações utilizadas para movimentação e armazenamento exclusivo de metanol em terminais e dutos ~~não~~ estão sujeitas a autorização de construção e operação. | Não fica coerente com o objetivo de efetivo controle da movimentação de metanol, como proposto pela própria ANP com a colocação desta regulamentação em Consulta Pública. | Acatada Parcialmente.  O registro é suficiente para o controle, não sendo necessária a autorização nos termos da Resolução ANP nº 52/2015 (ou norma superveniente).  Para fins de entendimento mais preciso, é possível, em vez de parágrafo único, criar dois parágrafos, como se segue:  §1º O registro de que trata o caput deste artigo se aplica às instalações utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis.  §2º Instalações que movimentem e armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis e metanol estão sujeitas a autorização e construção ou operação de que trata a Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.  Adicionalmente, sugerimos a inclusão do seguinte novo inciso no art. 1º para que sejam abarcadas instalações existentes:  IV – instalações de movimentação ou armazenamento de metanol existentes na data de publicação desta Resolução. |
| Brasilcom | Novo Artigo | Estender as obrigações de controle de qualidade do metanol para os operadores logísticos de terminais, carregador rodoviário e instalações de transporte dutoviário. | Para garantir a rastreabilidade do produto em toda a cadeia logística. | Não acatada.  O foco dos terminais e dutos é a prestação de serviços de movimentação, não sendo eles proprietários de produtos. O controle de qualidade dos produtos é de responsabilidade dos clientes desses terminais e dutos, sendo eles produtores, importadores ou distribuidores. Assim, como produtores, importadores e distribuidores serão obrigados a fazer o teste de metanol, não há necessidade de se estabelecer essa obrigação a operadores de terminais e dutos.  Note-se que na hipótese, por exemplo, de um duto de transferência ser operado por um produtor, um distribuidor ou um importador de gasolina ou etanol, haverá a obrigatoriedade do teste de metanol, pois a empresa se enquadraria em categoria de agente obrigada a realizar o teste. |
| Associação Brasileira de Combato à Fraude de Combustíveis - ABCF | Novo Artigo | Estender a obrigação de controle do metanol para operadores de terminais, carregador rodoviário, ferroviário e dutoviário no etanol hidratado e anidro movimentados. | Inclusão dos testes de metanol para operadores de terminais como a Transpetro, Ultracargo, Cattalini, etc. | Não acatada.  O foco dos terminais e dutos é a prestação de serviços de movimentação, não sendo eles proprietários de produtos. O controle de qualidade dos produtos é de responsabilidade dos clientes desses terminais e dutos, sendo eles produtores, importadores ou distribuidores. Assim, como produtores, importadores e distribuidores serão obrigados a fazer o teste de metanol, não há necessidade de se estabelecer essa obrigação a operadores de terminais e dutos.  Note-se que, na hipótese, por exemplo, de um duto de transferência ser operado por um produtor, um distribuidor ou um importador de gasolina ou etanol, haverá a obrigatoriedade do teste de metanol, pois a empresa se enquadraria em categoria de agente obrigada a realizar o teste. |
| SINDICOM | Novo Artigo | Estender as obrigações de controle de qualidade do metanol para os operadores logísticos de terminais, carregador rodoviário e instalações de transporte dutoviário | Para garantir a rastreabilidade do produto em toda a cadeia logística | Não acatada.  O foco dos terminais e dutos é a prestação de serviços de movimentação, não sendo eles proprietários de produtos. O controle de qualidade dos produtos é de responsabilidade dos clientes desses terminais e dutos, sendo eles produtores, importadores ou distribuidores. Assim, como produtores, importadores e distribuidores serão obrigados a fazer o teste de metanol, não há necessidade de se estabelecer essa obrigação a operadores de terminais e dutos.  Note-se que na hipótese, por exemplo, de um duto de transferência ser operado por um produtor, um distribuidor ou um importador de gasolina ou etanol, haverá a obrigatoriedade do teste de metanol, pois a empresa se enquadraria em categoria de agente obrigada a realizar o teste. |

1. **DAS ALTERAÇÕES**

As minutas que visam a aperfeiçoar o monitoramento por parte da ANP e inibir a utilização de metanol como adulterador de combustíveis automotivos foram alteradas com base nas sugestões recebidas e acatadas, nos termos da tabela anexa, tendo como principais pontos os seguintes:

- inclusão de expressa vedação de comercialização de metanol pelo importador com fornecedor de etanol combustível, produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, distribuidor de combustíveis e revendedor varejista de combustíveis líquidos;

- permissão de utilização de metodologia indicativa de metanol no etanol combustível através de teste colorimétrico ou outro similar que venha a ser normalizado. Caso o método indicativo detecte presença de metanol em níveis acima do permitido, deve ser realizado teste de cromatografia gasosa;

- monitoramento de toda a cadeia, através de ensaio de detecção de metanol no produtor. Esse parâmetro deverá constar do Certificado de Qualidade emitido pelo produtor/importador, que acompanhará o produto até o distribuidor, em analogia ao que é feito com combustíveis derivados de petróleo e do biodiesel;

- explicitação de que o metanol importado não será marcado de acordo com a Portaria ANP nº 312/2001, uma vez que já possui “marcador natural” (radical hidroxila); e

- esclarecimento de que o registro objeto da minuta de resolução refere-se às instalações utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis. As instalações que movimentem e armazenem esses produtos e metanol estarão sujeitas à autorização de construção e operação, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.

A mais disso, merece destaque ainda a sugestão recebida quanto ao estabelecimento de obrigatoriedade de realização de teste colorimétrico para detecção de metanol pelos revendedores de combustíveis automotivos. No entanto, deixamos de acatá-la neste momento por considerarmos que deveria ser objeto de avaliação mais profunda quando da revisão da Resolução nº 9/2007, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor, bem como que esse tema fosse submetido à consulta e audiência públicas, para manifestação dos agentes diretamente afetados.

Das sugestões extraídas da Consulta e Audiência Públicas, resultaram também sugestões quanto à criação de Grupo Técnico para avaliar metodologias de detecção de metanol em etanol e gasolina, alternativas ao método da NBR 16041, que permitam sua execução em menor tempo e custo, tornando mais seguro e ágil o monitoramento do teor de metanol pelos produtores e distribuidores, e propor a sua normalização às instituições competentes. Tal sugestão foi acatada e os trabalhos do Grupo serão conduzido pelo CPT, tendo representantes dos agentes econômicos e instituições de pesquisa que demonstraram interesse.

1. **CONCLUSÃO**

As minutas de Resolução elaboradas com o objetivo de alterar a regulamentação vigente incluindo o metanol na definição de solvente, e de estabelecer o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento de metanol foram alteradas de forma a refletir as sugestões formuladas por ocasião da Consulta e Audiência Públicas n° 12/2017, acatadas total ou parcialmente por esta Superintendência.

1. **ASSINATURAS**

# Nota Técnica elaborada por:

# Danielle Machado e Silva Conde \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

De acordo:

Carlos Orlando Enrique da Silva \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_